



Publicado em 22/09/10 10:00
41 AM

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Correia
Assessor

REPRESENTAÇÃO nº 1483-60.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas - TO
Protocolo : 16.720/2010
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representados : CARLOS HENRIQUE AMORIM; VALDEREZ CASTELO BRANCO, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, DARCI COELHO E COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por suposta propaganda eleitoral irregular, por meio de *outdoors*, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CARLOS HENRIQUE AMORIM; VALDEREZ CASTELO BRANCO, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, DARCI COELHO E COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I, com fundamento no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve que:

"Durante fiscalização realizada por servidor da Justiça Eleitoral do Tocantins, no dia 20 de setembro de 2010, foi constatado que os representados veicularam propaganda eleitoral irregular, com infringência às normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.191/2009.

Conforme revelam o auto de constatação e as fotografias que instruem a presente, os representados veicularam propaganda eleitoral por meio de 04 (quatro) pinturas em muro e 03 (três) outdoors, expostos lado a lado na Quadra 108 Sul, Alameda 14, Lotes 53/54, nesta Capital.

As referidas propagandas apresentam forte apelo visual, já que estão dispostas lado a lado e voltadas para a entrada da Quadra 108 Sul e para o Colégio Marista, local de grande circulação de pessoas e veículos. Além disso, considerados em conjunto, os engenhos publicitários contendo a propaganda eleitoral dos representados apresentam dimensão total de 27,025 m².

Ao assim agir, os representados violaram frontalmente a legislação que regula a matéria (...)"

Sustenta o *parquet* eleitoral, em defesa da sua pretensão, que o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, veda a propaganda por meio de outdoors, entretanto, os

1.2
AV

representados, mesmo assim, fizeram veicular propaganda eleitoral por meio de 04 (quatro) pinturas em muro e 03 (três) outdoors, justapostos, em área de grande circulação de pessoas e veículos.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Registra, por fim, que *"os representados têm pleno conhecimento da propaganda irregular, haja vista que veiculada de forma destacada no comitê eleitoral do representado DARCI COELHO, local de grande circulação nesta capital, de tal sorte que a responsabilidade dos representados está demonstrada pelas próprias circunstâncias e peculiaridades do caso em comento, sendo, pois, dispensável a prévia notificação dos representados, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/97."*

Pugna pela concessão de medida liminar para determinar os representados que retirem imediatamente a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária a ser fixada, individualmente, em patamar razoável e adequado.

Requer a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa em quarenta e oito horas.

Ao final, requer a procedência da representação *"para determinar, em definitivo, a retirada da propaganda eleitoral irregular e condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, a qual deverá ser aplicada individualmente a cada representado (TSE, AGR-AGI nº 7826, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE: 24/06/2009)."*

Instrui a inicial com os documentos e fotografias de fls. 05/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A vexata quaestio está no fato de os representados divulgarem propaganda eleitoral, por meio de 04 (quatro) pinturas em muro e 03 (três) outdoors, expostos lado a lado, na qual há grande circulação de veículos e pessoas, localizada na Quadra 108 Sul, Alameda 14, Lotes 53/54, voltados para a entrada da Quadra 108 Sul, os quais dimensão total 27,025 m².

Analisemos os argumentos trazidos na inicial cada um de per si.

No que tange à alegação de que o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 veda a divulgação de propaganda eleitoral em muros, cercas e tapumes divisórios, sejam eles públicos ou privados, estou que não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

É o que se infere de uma interpretação sistemática das normas eleitorais, em especial o conteúdo do artigo 37 e seus parágrafos, que cuidam das várias formas de veiculação de propaganda eleitoral, senão vejamos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Do que resulta da simples leitura do disposto no § 2º, não há dúvida da possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares. A única restrição imposta é quanto à extensão da propaganda, que não pode ser superior a 4m², e a necessária observância das demais regras eleitorais. Não existindo na norma em comento outra restrição, em especial limitação quanto aos bens particulares suscetíveis de propaganda, não é dado ao julgador interpretar de forma extensiva e, impondo limitação inexistente, proibir para esse fim muros, cercas e tapumes divisórios.

A regra proibitiva constante do § 5º é clara ao tratar de bens de natureza pública:

§ 5º. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

A locução “bem como”, longe de cindir o alcance do dispositivo a destinatários diversos - bens públicos e bens particulares - vem, obviamente, somar a primeira e segunda parte do parágrafo. Basta mudar a leitura para a voz ativa para ter a certeza que não é permitida a colocação de propaganda eleitoral “nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, naturalmente também localizados em áreas públicas.

Não é da técnica legislativa tratar de objetos distintos no mesmo dispositivo legal. Quando necessário os tópicos são divididos em parágrafo, aliás, conforme ocorre no tratado art. 37, que cuidou dos bens particulares expressamente no § 2º.

Entendimento diverso tornaria inócuo o permissivo do § 2º. E, é princípio de hermenêutica que a lei não contem palavras inúteis.

Assim, concluo pela plena possibilidade de, em face da legislação atual, ser veiculada propaganda eleitoral e muros, cercas e tapumes divisórios de propriedade particulares, respeitada, de todo modo, a dimensão máxima de 4m².

Portanto, é lícito a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em muros, desde que não excedam a 4 m² e que não contrariem a legislação.

No que tange a irregularidade de pinturas de propaganda eleitoral em muro, quando excedente a 4 m², a Justiça Eleitoral vem rechaçando condutas desse jaez. Vejamos:

15
DM

"PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS, CUJO CONJUNTO EXCEDE O LIMITE DE 4M² - PROIBIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitida a afixação de placas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m².

2. É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor, com dimensão total superior a 4m², cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

3. A retirada da propaganda eleitoral irregular não elide a imposição da multa, pois o artigo 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe à empresa responsável, aos partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa.

4. Unânime." (TRE-TO; PROPAGANDA ELEITORAL nº 667, Acórdão nº 667 de 10/03/2009, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 044, Data 17/3/2009, Página 5)

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Eleições 2008.

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Pedido feito apenas nas razões recursais.

Mérito.

Propaganda eleitoral através de pinturas justapostas em muro de propriedade particular, que consideradas em conjunto, extrapolam o limite de 4 m2. Inobservância ao disposto no art. 14 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Aplicação de multa prevista no art. 17 do mesmo diploma legal. Determinação de retirada da propaganda irregular. Não-comprovação de litigância de má-fé. Recurso a que se dá provimento." (TRE-MG; RECURSO ELEITORAL nº 5068, Acórdão nº 4187 de 30/09/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)

"PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR. CONHECIMENTO PRÉVIO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. O conhecimento prévio do candidato acerca da propaganda pode ser aferido segundo as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

II. É comumente sabido que a legislação eleitoral limitou a dimensão das pinturas e painéis para evitar que os mesmos resultassem em impacto visual semelhante aos outdoors, sendo a justaposição das propagandas um mero subterfúgio para tentar-se escapar à proibição normativa.

III. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes do c. TSE.

IV. Havendo reiteração de conduta, possível a fixação de multa em grau máximo.

V. Recursos conhecidos e improvidos." (TRE-PA; Recurso Eleitoral nº 4441, Acórdão nº 23301 de 17/08/2010, Relator(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 23/08/2010, Página 4)

"- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - PLACAS JUSTAPOSTAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M2 - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, § 8º DA LEI ELEITORAL E 17 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRECEDENTES - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO.

A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício da justaposição de placas. Manobra que permite apelo visual equivalente ao outdoor. Preservação da finalidade da lei.

A retirada da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária.

O prévio conhecimento é presumido, em razão da natureza da publicidade (TSE, AG-6544 e 6788)." (TRE-SC; RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1064, Acórdão nº 23094 de 15/10/2008, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2008)

Sob esse aspecto, porém, vejo que procede a representação formulada pelo *parquet* eleitoral.

Com efeito, as fotografias que acompanham a inicial, secundadas por auto de constatação lavrado por servidores do MPE (fls. 05/08), evidenciam que 04 (quatro) pinturas contendo propaganda eleitoral dispostas lado a lado, localizadas na Quadra 108 Sul, Alameda 14, Lote 53/55, desta capital, consideradas em seu conjunto, ultrapassam o limite legal de 4m².

No caso em comento cuidam-se de 04 (quatro) pinturas e 03 (três) outdoors, no mesmo imóvel, que possuem efeito visual de um único elemento de publicidade. Somadas, suas medidas importam em 27,025 m².

Releva destacar que o tamanho máximo permitido pela norma deve ser considerado a partir do efeito visual possibilitado pelo engenho instalado.

A recente Lei nº 11.300/06 ao acrescer o § 8º ao artigo 39 da Lei nº 9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atendo se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que a colocação de várias placas, uma ao lado da outra, ainda que individualmente não ultrapassem o limite de 4m², quando consideradas em seu conjunto geram inegável efeito visual semelhante ao de *outdoor*, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97,

devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, se a lei vedou o uso de *outdoor* para impedir o desequilíbrio econômico na disputa, não é razoável permitir a instalação sucessiva de diversas placas ou pinturas que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que, no seu conjunto, geram o mesmo efeito da modalidade de exposição vedada, inclusive pelo seu custo. Pouco importa que cada uma delas tenha ou não idêntico texto, bastando que veiculem mensagens do(s) mesmo(s) candidato(s) de forma contínua e com isso cause impacto visual de propaganda única para que a proibição se verifique.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar a imediata retirada das placas e pinturas citadas na inicial**, o que deverá ser feito pelos representados no **prazo de 24 horas**, facultada a manutenção de apenas uma (01) pintura, observado o limite de 4 m², **no caso de se tratar de área privada**.

Fixo **multa diária** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco reais)** para a hipótese de descumprimento desta decisão.

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator